



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10ª Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0050147-59.2022.8.19.0000

Agravante: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES (RÉU)

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTORA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL - 0111114-67.2022.8.19.0001

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré regularizasse a prestação do serviço de transporte público no itinerário Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes (linha 817). Decisão agravada que já foi objeto de análise deste Relator nos autos do agravo de instrumento nº. 0048734-11.2022.8.19.0000 interposto pela também ré, VIAÇÃO REDENTOR LTDA. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Essencialidade do serviço. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão que não se mostra teratológica. Súmula 59 deste TJRJ. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. **0050147-59.2022.8.19.0000**, em que é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

agravante, **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES** e
agravado, **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo réu - **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, visando a reforma da decisão monocrática proferida às fls. 83/88, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo-se, assim, a decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus (i) corrijam as irregularidades existentes na operação atividade que desenvolvem e empreguem na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como, (ii) operem com veículos em perfeito estado de conservação, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalcitrância.

2. Para tanto, sustenta a ré-agravante, às fls. 95/121, que a Decisão Monocrática deve ser revista, insistindo nos fundamentos da sua tese do recurso principal.

3. Contrarrazões às fls. 145/151.

4. Os autos vieram conclusos em 23/09/2022, sendo devolvidos em 26/09/2022.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

1. Recorre, tempestivamente, **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, contra decisão monocrática deste Relator, com o objetivo de levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.

2. Todas as questões relevantes para o regular deslinde do agravo de instrumento já foram devidamente analisadas na decisão objeto do presente recurso, não merecendo, pois, qualquer alteração.

3. Repise-se que, na hipótese, revela-se presente o *fumus boni iuris*, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, assim como restou cristalino o *periculum in mora*, consistente no próprio caráter de incontestável essencialidade do serviço.

4. Outrossim, o presente caso atrai a aplicação do verbete sumular 59 do TJRJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática, que esta relatoria entende por ratificar integralmente, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ - CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator